



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.248/2021

Às Comissões, em 16/11/2021

ASSUNTO:

PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DE SAÚDE, O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 79/2021 - única votação - aprovado na
essa Ordinância de 16/11/2021, por 13 votos a 0

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 + 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.248 / 2021

PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DA SAÚDE, O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os profissionais de saúde, conforme RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, que atuam no âmbito do município de Pouso Alegre - MG, proibidos de circular fora do ambiente de atuação utilizando qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais utilizadas para desempenho de suas atividades, a fim de evitar contaminação por agentes infecciosos, nas dependências de estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes, e em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

§ 1º Excetua-se da restrição de que trata o caput deste artigo a permanência em estabelecimentos localizados no interior de hospitais e clínicas médicas, assim identificados.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da saúde, os médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem, dentistas, fisioterapeutas, biomédicos, farmacêuticos, biólogos instrumentistas, radiologistas, laboratoristas, médicos veterinários, estudantes, estagiários e todos os demais operadores que exercem suas atividades no ambiente clínico ou hospitalar de forma direta e/ou indireta, mesmo que de forma eventual ou intermitente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como equipamentos de proteção individual da área da saúde os descritos na NR-32, publicada pela Portaria GM nº 939, de 18/11/08.

Art. 3º Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei, é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do uso das vestimentas e/ou equipamentos de proteção individual.

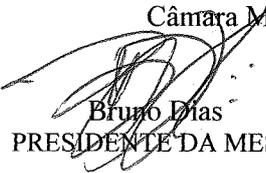
Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 200 UFM's, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, a ser aplicada por órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração à penalidade prevista no art. 4º.

Art. 6º Os recursos oriundos da multa de que trata o art. 4º serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de novembro 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021



Proíbe aos profissionais, da área da saúde, o uso de vestimenta de proteção individual em bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os profissionais de saúde, conforme RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, que atuam no âmbito do município de Pouso Alegre - MG, proibidos de circular fora do ambiente de atuação utilizando qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais utilizadas para desempenho de suas atividades, a fim de evitar contaminação por agentes infecciosos, nas dependências de estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes, e em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

§1º Excetua-se da restrição de que trata o caput deste artigo a permanência em estabelecimentos localizados no interior de hospitais e clínicas médicas, assim identificados.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se profissionais da saúde, os médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem, dentistas, fisioterapeutas, biomédicos, farmacêuticos, biólogos instrumentistas, radiologistas, laboratoristas, médicos veterinários, estudantes, estagiários e todos os demais operadores que exercem suas atividades no ambiente clínico ou hospitalar de forma direta e/ou indireta, mesmo que de forma eventual ou intermitente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei compreendem-se como equipamentos de proteção individual da área da Saúde os descritos na NR-32, publicada pela Portaria GM nº 939, de 18/11/08.

Art. 3º Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei, é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do uso das vestimentas e/ou equipamentos de proteção individual.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 200 UFM's, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, a ser aplicada por órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração à penalidade prevista no art. 4º.

Art. 6º Os recursos oriundos da multa de que trata o art. 4º serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de novembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que "Proíbe o uso de vestimenta de proteção individual da área da Saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências".

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de proibir que profissionais da área da saúde, elencados na Resolução nº 287 de 08/10/1998, utilizem qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos, aventais e outras vestimentas especiais usadas para o desempenho de suas atividades, em estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares, lanchonetes e restaurantes.

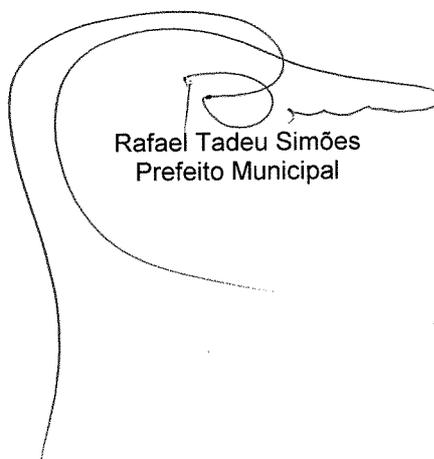
A Vigilância Sanitária do município tem recebido centenas de denúncias sobre profissionais da saúde que usam jalecos em estabelecimentos que vendem refeições com consumo no local. Fora do ambiente hospitalar, há muita gente com o sistema de defesa do organismo em baixa, como idosos, pessoas doentes e crianças, que ficam mais ameaçados por bactérias. Um exemplo é a bactéria *Acinetobacter Baumannii* que pode até causar infecção generalizada. O uso indevido do uniforme de trabalho dos profissionais de saúde aumenta a transmissão de micro-organismos, que tem alta resistência e se proliferam rapidamente.

Para a Vigilância Sanitária de Pouso Alegre, o maior problema não seria a contaminação de agentes patológicos dos restaurantes, bares e congêneres para os hospitais e, sim, o inverso. As possibilidades de o profissional de saúde carregar germes da comunidade para dentro do hospital, por exemplo, são muito pequenas. As bactérias mais perigosas já estão dentro dos hospitais. A preocupação da Vigilância é justamente o contrário.

É dever do profissional utilizar de forma adequada as vestimentas de biossegurança e os equipamentos de proteção individual. Fazer com que o jaleco fique restrito ao ambiente de trabalho é uma orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Nossa intenção é que ela também seja cumprida em Pouso Alegre.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 09 de novembro de 2021.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

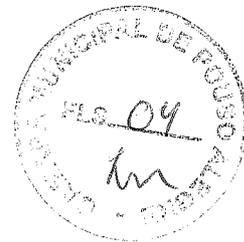
Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 1.248/2021 de autoria do Chefe do Executivo** que **“PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DA SAÚDE O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu **artigo primeiro** (1º), determina que ficam os profissionais de saúde, conforme RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, que atuam no âmbito do município de Pouso Alegre - MG, proibidos de circular fora do ambiente de atuação utilizando qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais utilizadas para desempenho de suas atividades, a fim de evitar contaminação por agentes infecciosos, nas dependências de estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes, e em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Parágrafo primeiro (§1º). Excetua-se da restrição de que trata o caput deste artigo a permanência em estabelecimentos localizados no interior de hospitais e clínicas médicas, assim identificados.

1



Parágrafo segundo (§2º). Para efeitos desta Lei consideram-se profissionais da saúde, os médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem, dentistas, fisioterapeutas, biomédicos, farmacêuticos, biólogos instrumentistas, radiologistas, laboratoristas, médicos veterinários, estudantes, estagiários e todos os demais operadores que exercem suas atividades no ambiente clínico ou hospitalar de forma direta e/ou indireta, mesmo que de forma eventual ou intermitente.

O **artigo segundo** (2º) aduz que para os efeitos desta Lei compreendem-se como equipamentos de proteção individual da área da Saúde os descritos na NR-32, publicada pela Portaria GM nº 939, de 18/11/08.

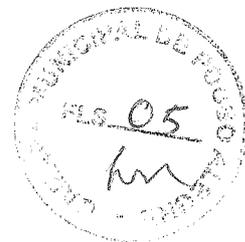
O **artigo terceiro** (3º) dispõe que nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei, é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do uso das vestimentas e/ou equipamentos de proteção individual.

O **artigo quarto** (4º) afirma que fica estipulada multa no valor de 200 UFM's, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, a ser aplicada por órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização desta Lei.

O **artigo quinto** (5º) que o descumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração à penalidade prevista no art. 4º.

O **artigo sexto** (6º) que os recursos oriundos da multa de que trata o art. 4º serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

O **artigo sétimo** (7º) que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito encontra-se conforme o art. 44 c/c art. 139, da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 139. A saúde e direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

COMPETÊNCIA

A competência está em conformidade aos art. 19 c/c art. 91 e ss. da Lei Orgânica do Município, sendo de competência do Executivo exercer seu poder de polícia administrativa:

Art. 19. Compete ao Município: (...) XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.



Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, conceitua o que é poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à *propriedade* e aos direitos individuais ou coletivos.

Os ensinamentos de **Hely Lopes Mirelles** sobre o tema: “*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*” (MEIRELLES, 2002, p. 127).

Acrescenta-se o saberes doutrinários: “*Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem.*” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com o ordenamento vigente.

4



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.248/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 1.248/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DA SAÚDE O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI 1.248/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DA SAÚDE O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

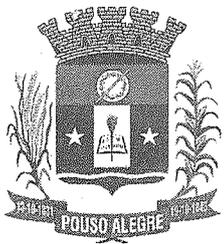
No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 44 c/c artigo 139:

Artigo 44: A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 139. A saúde e direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 19 c/c com art. 91 e seguintes da Lei Orgânica Municipal:

Art. 19 Compete ao Município: (...) XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade. 3 e Art. 92. A polícia administrativa tem como



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



razão o interesse social como atributos a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Art. 93. discricionariedade, a A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Projeto de Lei nº 1.248/2021, tem o objetivo de proibir que profissionais da área da saúde, elencados na Resolução nº 287 de 08/10/1998, utilizem qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos, aventais e outras vestimentas especiais usadas para o desempenho de suas atividades, em estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares, lanchonetes e restaurantes. A Vigilância Sanitária do município tem recebido centenas de denúncias sobre profissionais da saúde que usam jalecos em estabelecimentos que vendem refeições com consumo no local. Fora do ambiente hospitalar, há muita gente com o sistema de defesa do organismo em baixa, como idosos, pessoas doentes e crianças, que ficam mais ameaçados por bactérias. Um exemplo é a bactéria *Acinetobacter Baumannii* que pode até causar infecção generalizada. O uso indevido do uniforme de trabalho dos profissionais de saúde aumenta a transmissão de micro-organismos, que tem alta resistência e se proliferam rapidamente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.248/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

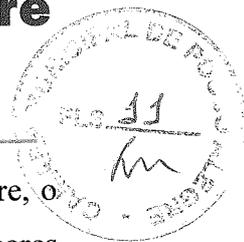
Elzelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A comissão verificou ainda que para a Vigilância Sanitária de Pouso Alegre, o maior problema não seria a contaminação de agentes patológicos dos restaurantes, bares e congêneres para os hospitais e, sim, o inverso, as possibilidades de o profissional de saúde carregar germes da comunidade para dentro do hospital, por exemplo, são muito pequenas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.248/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário

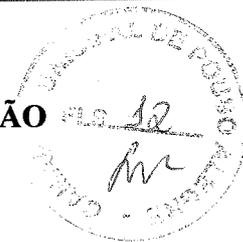


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL



RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **PROJETO DE LEI N° 1.248/2021**, que **“PROÍBE AOS PROFISSIONAIS, DA ÁREA DA SAÚDE O USO DE VESTIMENTA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o referido Projeto de Lei nº 1.248/2021, tem o objetivo de proibir o uso de vestimentas de proteção individual de profissionais de saúde fora do ambiente de trabalho, de acordo com a resolução de nº 287/1998, utilizem qualquer equipamento de proteção individual como; jaleco, aventais e outras vestimentas especiais usadas para desempenho de suas atividade em estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares, lanchonetes e restaurantes.

Sendo que, para a Vigilância Sanitária de Pouso Alegre, o maior problema não



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



seria a contaminação de agentes patológicos dos restaurantes, bares e congêneres para os hospitais e, sim, o contrário. Pois as possibilidades de o profissional de saúde carregar germes da comunidade para dentro do hospital, são mínimas. As bactérias mais perigosas já estão dentro dos hospitais. A preocupação da Vigilância é justamente contrário.

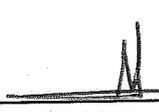
Conclui-se então, a importância do profissional de saúde utilizar suas vestimentas de biossegurança e os equipamentos de proteção individual de forma adequada, ficando restrita somente ao ambiente de trabalho.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.248/2021**

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.


Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator


Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente


Vereador Hélio da Van

Secretário